



Acórdão: _____

1ª Câmara Criminal Isolada

Comarca de BELÉM/PA

Processo nº 2011.3.023648-8

Apelantes: ELENICE MIRANDA MARQUES,

TIAGO TEIXEIRA SALES,

CEZAR RODRIGUES ASSUNÇÃO,

EDGAR CORRÊA MOURA e

JARDEL COSTA CUNHA

Apelada: Justiça Pública

Procuradores de Justiça: Dra. Maria Célia Filocreão Gonçalves

Dra. Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater

Dra. Ubiragilda da Silva Pimentel

Relatora: Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

Roubo qualificado. Preliminar de inépcia da inicial. Rejeitada. Absolvição. Impossibilidade. Provas de materialidade e autoria. Diminuição do quantum da pena. Configuração em parte. Sumula 444 STJ. Conhecimento e provimento parcial. Unanimidade.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, na 07ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos, para conhecer do recurso e dar parcial provimento para que seja modificada a pena dos apelantes TIAGO TEIXEIRA SALES e JARDEL COSTA CUNHA para 09 (nove) anos e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, respectivamente, pela prática do crime tipificado no art. 157, §2º, inciso II, do CP, roubo qualificado praticado em concurso de pessoas, e julgando improvido os apelos de EDGAR CORRÊA MOURA, ELENICE MIRANDA MARQUES e CEZAR RODRIGUES ASSUNÇÃO, tudo nos termos do voto da Des^a. Relatora.

Belém, 04 de abril de 2016.

Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por ELENICE MIRANDA MARQUES, TIAGO TEIXEIRA SALES, CEZAR RODRIGUES ASSUNÇÃO, EDGAR



CORRÊA MOURA e JARDEL COSTA CUNHA, com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP, contra a r. sentença que os condenou pela prática do crime de roubo qualificado.

CEZAR RODRIGUES ASSUNÇÃO, TIAGO TEIXEIRA SALES, EDGAR CORRÊA MOURA, JOZIMAR LIMA DA SILVA, ELENICE MIRANDA MARQUES, JARDEL COSTA CUNHA foram denunciadas pelo MP, tendo em vista que no dia 06.02.2006, por volta das 15h00, o denunciado CEZAR RODRIGUES ASSUNÇÃO foi preso em flagrante delito logo após ter assaltado em companhia de JOZIMAR LIMA DA SILVA, EDGAR CORRÊA MOURA e TIAGO TEIXEIRA SALES um posto de combustível, oportunidade em que subtraiu do gerente a importância de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

Durante a fuga, o denunciado CEZAR RODRIGUES ASSUNÇÃO invadiu o estabelecimento comercial C. Bordalo e manteve refém a vítima Lenir Barbosa Correa, que só foi libertada após longa negociação com a polícia.

Ainda de acordo com a denúncia a participação dos denunciados JARDEL COSTA CUNHA e ELENICE MIRANDA MARQUES ficou comprovada através de interceptação telefônica além de serem proprietários do veículo utilizado durante o assalto.

CEZAR RODRIGUES ASSUNÇÃO foi denunciado nas sanções punitivas do art. 157, §2º, incisos I, II e V c/c art. 288, ambos do CP (roubo qualificado praticado com uso de arma, concurso de pessoas e manter a vítima em seu poder restringindo sua liberdade combinado com o crime de quadrilha ou bando) e TIAGO TEIXEIRA SALES, EDGAR CORRÊA MOURA, JOZIMAR LIMA DA SILVA, ELENICE MIRANDA MARQUES, JARDEL COSTA CUNHA nas sanções punitivas do art. 157, §2º, incisos I e II c/c art. 288, ambos do CP (roubo qualificado praticado com uso de arma e concurso de pessoas combinado com o crime de quadrilha ou bando).

A instrução transcorreu normalmente, o réu JOZIMAR LIMA DA SILVA, teve decretada a extinção da punibilidade em razão do falecimento, com base no art. 107, inciso I, do CP (fl. 414) e a denúncia julgada parcialmente procedente para condenar os apelantes nas sanções punitivas do art. 157, §2º, inciso II, do CP, roubo qualificado praticado em concurso de pessoas.

ELENICE MIRANDA MARQUES e JARDEL COSTA CUNHA apelaram alegando, preliminarmente, inépcia da inicial acusatória em razão da denúncia não obedecer os requisitos do art. 41, do CPP, haja vista, que não descreveu o fato criminoso; nulidade da dosimetria da pena por não individualizar a sanção penal e não ser proporcional e, no mérito a absolvição por insuficiência de provas.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento, rejeição das preliminares e improvemento do mérito. No mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria de Justiça.

CEZAR RODRIGUES ASSUNÇÃO e THIAGO TEIXEIRA SALES apelaram pleiteando a absolvição por insuficiência de provas de autoria e reforma da dosimetria da pena privativa de liberdade e de multa, e por fim que seja aplicada a atenuante da confissão em relação ao apelante César e aplicação da Súmula 443 do STJ: O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo



conhecimento e improvimento dos apelos.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial do apelo para que seja diminuída a pena-base, apenas em relação ao apelante TIAGO TEIXEIRA SALES.

EDGAR CORREA MOURA apelou alegando, preliminarmente, inépcia da denúncia, nulidade da dosimetria da pena por ausência de fundamentação, individualização e proporcionalidade e, no mérito a absolvição por insuficiência de provas de autoria. Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial do apelo, para que seja modificada a pena-base aplicada. No mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria de Justiça.

Os autos foram revisados. É o relatório.

VOTO

Conheço dos apelos e passo à analisa-los.

A preliminar de nulidade, por inépcia da inicial alegada por ELENICE MIRANDA MARQUES, JARDEL COSTA CUNHA e EDGAR CORREA MOURA, deve ser rejeitada.

A alegação da inépcia da denúncia não é possível após a decisão condenatória, além de que nem sequer foi esplanada em alegações finais, conforme orientação reiterada do STF:

Quando existe condenação penal motivada por denúncia apresentada pelo Ministério Público, a eventual inépcia da peça acusatória já não mais poderá ser alegada (...) (JSTF 170/368).

A oportunidade de alegação de inépcia da denúncia exaure-se com a prolação da sentença condenatória. Precedentes do STF (JSTF 159/361).

A alegação de inépcia , por não ter sido oportunamente suscitada, encontra-se superada pela superveniência da Sentença condenatória (JSTF 195/385).

Ademais, a peça ministerial impugnada atende a todos os requisitos elencados no art. 41, do CPP.

Rejeito a preliminar.

A preliminar de nulidade da aplicação da pena por ausência de fundamentação por se confundir com o mérito, será analisada em momento oportuno.

Rejeito a preliminar.

Todos os apelantes alegaram no mérito a insuficiência de provas de autoria, com a consequente absolvição.

A materialidade do delito restou provada pelo auto de apresentação e apreensão (fl. 23 volume 01) que apreendeu em poder do apelante CEZAR RODRIGUES ASSUNÇÃO, o carro utilizado no crime, que está em nome da apelante ELENICE MIRANDA MARQUES.

Pelo auto de reconhecimento de pessoas (fls. 57/58) onde foi reconhecida sem titubear os apelantes EDGAR CORREA MOURA e THIAGO TEIXEIRA SALES.

A autoria restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante, depoimento das vítimas que relataram com detalhes a empreitada criminoso e pela própria confissão parcial de um dos apelantes.

O apelante Cezar Rodrigues aduziu em juízo (fl. 178 volume 01) que são verdadeiros os fatos relatados na denúncia; que foi convidado pelo apelante



Edgar Moura para participar do assalto; que o carro de Jardel foi utilizado na fuga; que somente o interrogado e Edgar estavam armados com revólveres calibre 38; que quando a vítima chegou para estacionar o carro em frente a sua casa eles anunciaram o assalto e apontaram a arma para a vítima; que Edgar pegou a sacola de dinheiro; que fugiram de moto até onde estava estacionado o carro para dar a fuga.

A vítima Lenir Barbosa Correa (fl. 260) afirmou que ficou em poder do acusado por cerca de 3h; que o mesmo deu uma gravata no seu pescoço e possuía uma arma.

A testemunha NEIL DUARTE DE SOUZA, declarou às fls. 275: QUE certo dia de 2006, pela parte da manhã o depoente se encontrava na viatura rondando a Marambaia, quando foi solicitado apoio, tendo em vista que tinha ocorrido um assalto a um posto de gasolina; QUE se deslocou pela Almirante com o intuito de fazer o cerco aos denunciados que haviam fugido; QUE se tratava de 4 ou 5 assaltantes que estavam fugindo em um carro; QUE o assalto, segundo informações teria ocorrido em um posto de gasolina na Mauriti, perto do Bosque; QUE depois nova informação deu conta que os assaltantes ao perceberem o cerco ao bando fugiram em um veículo e se dispersaram e que um deles havia invadido uma loja C. Bordalo, na Lomas ao lado do Bosque e que havia feito reféns;

Outro fato que comprova toda empreitada criminosa é a interceptação telefônica, onde o apelante Jardel é detectado como o verdadeiro mentor intelectual do delito passando todas as coordenadas para os demais apelantes, como pode ser verificado nas transcrições de fls. 97/102. Além de que, nas conversas tenta de todas as formas fazer com que a apelante Elenice se antecipe e registre um boletim de ocorrência para alegar que teve seu carro roubado, mas foi informado que não seria mais possível, pois o carro já estava com a polícia e que era melhor que sua esposa fugisse.

O magistrado sentenciante não teve dúvidas sobre a configuração do crime de roubo qualificado e de quadrilha e bando, fundamentando seu decisum condenatório nos seguintes termos (fls. 545):

Os fatos descritos na denúncia restaram quantum satis devidamente comprovados e são indenes para lastrear um decreto condenatório pela prática de roubo qualificado. Portanto, não há de se chegar a outra conclusão senão a de acolher a pretensão punitiva do Estado rejeitando, em consequência, o pedido de absolvição esposada pela defesa.

Quanto à diminuição da pena-base aplicada analiso individualmente cada apelante.

EDGAR CORRÊA MOURA

Não observo qualquer irregularidade na aplicação da pena.

O magistrado sentenciante valorou como desfavorável a maioria das circunstâncias judiciais do art. 59, do CP e aplicou a sanção inicial a cima do patamar médio, como passo a transcrever (fls. 549/540):

A culpabilidade do réu restou evidenciada; antecedentes maculados (fls. 476); sobre a conduta social e a personalidade do agente, não se têm maiores informações; motivos não o favorecem; circunstâncias do crime não o recomendam; consequências extra penais foram graves; não há provas de que a vítima tenha contribuído para a prática do delito; por fim, a situação econômica do réu presume-se não ser boa (CP, art. 60). Desta forma, há preponderância de circunstâncias desfavoráveis ao acusado.



Atento às circunstâncias analisadas, com fulcro no art. 157, § 2º, II do CPB, fixo-lhe a pena-base em 8 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 214 (duzentos e quatorze) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º).

Tendo em vista que o réu é reincidente (fls. 461), agravo-lhe a pena em 06 (seis) meses, passando a pena a ser de 9 (nove) anos de reclusão e 301 (trezentos e um) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º).

Atento à causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, II, do CPB, elevo a reprimenda (em 1/3) para 11 (onze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, tornando-a final, concreta e definitiva.

Inexistem causas de diminuição de pena Por força do que dispõe o artigo 33 do Código Penal, determino que o apenado inicie o cumprimento da pena privativa de liberdade em REGIME FECHADO.

Por fim, saliento que o crime foi previamente ajustado, com divisão de tarefas, ocorreu em um horário de grande funcionamento de um posto de gasolina, 15h, o valor roubado não foi recuperado, o apelante demonstra fazer do crime seu meio de vida, evidenciando audácia no modus operandi, entendo que a pena está correta e não merece modificação.

A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas de acordo com o caso em concreto.

Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, a pena-base não deve ser aplicada em seu grau mínimo, verbis:

TJRS: Não sendo todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP favoráveis aos réus, não podem ser as penas-base fixadas no mínimo legal (RJTJERGS 230/97).

TJAP: Sendo as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP parâmetros da quantificação da pena, compreende-se que a sanção base somente pode ser fixada em seu grau mínimo quando todas elas militam em favor do acusado, uma vez que são vinculantes, de sorte que, mesmo quando apenas uma delas compromete o agente, o afastamento do marco inicial se torna imperioso (RT 767/620).

ELENICE MIRANDA MARQUES

Não observo qualquer irregularidade na aplicação da pena.

O magistrado sentenciante valorou como desfavorável a maioria das circunstâncias judiciais do art. 59, do CP e aplicou a sanção inicial entre seus graus mínimo e médio, como passo a transcrever (fls. 550/551):

A culpabilidade do réu restou evidenciada; antecedentes imaculados; sobre a conduta social e a personalidade do agente, não se tem maiores informações; motivos não a favorecem; circunstâncias do crime não o recomendam; consequências extra penais foram graves; não há provas de que a vítima tenha contribuído para a prática do delito; por fim, a situação econômica do réu presume-se não ser boa (CP, art. 60). Desta forma, há preponderância de circunstâncias desfavoráveis ao acusado.

Atento às circunstâncias analisadas, com fulcro no art. 157, § 2º, II do CPB, fixo-lhe a pena-base em 6 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 155 (cento e cinquenta e cinco) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente



ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º).

Atento à causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, II, do CPB, elevo a reprimenda (em 1/3) para 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 282 (duzentos e oitenta e dois) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, tornando-a final, concreta e definitiva.

Inexistem causas de diminuição de pena Por força do que dispõe o artigo 33 do Código Penal, determino que o apenado inicie o cumprimento da pena privativa de liberdade em REGIME FECHADO.

Por fim, saliento que o crime foi previamente ajustado, com divisão de tarefas, ocorreu em um horário de grande funcionamento de um posto de gasolina, 15h, o valor roubado não foi recuperado, a apelante cedeu seu carro para a fuga dos apelantes no assalto, entendo que a pena está correta e não merece modificação.

A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas de acordo com o caso em concreto.

Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, a pena-base não deve ser aplicada em seu grau mínimo, verbis:

TJRS: Não sendo todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP favoráveis aos réus, não podem ser as penas-base fixadas no mínimo legal (RJTJERGS 230/97).

TJAP: Sendo as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP parâmetros da quantificação da pena, compreende-se que a sanção base somente pode ser fixada em seu grau mínimo quando todas elas militam em favor do acusado, uma vez que são vinculantes, de sorte que, mesmo quando apenas uma delas compromete o agente, o afastamento do marco inicial se torna imperioso (RT 767/620).

CEZAR RODRIGUES ASSUNÇÃO

Não observo qualquer irregularidade na aplicação da pena.

O magistrado sentenciante valorou como desfavorável a maioria das circunstâncias judiciais do art. 59, do CP e aplicou a sanção inicial a cima do patamar médio, como passo a transcrever (fls.548/549).

A culpabilidade do réu restou evidenciada; antecedentes maculados (fls. 470); sobre a conduta social e a personalidade do agente, não se tem maiores informações; motivos não o favorecem; circunstâncias do crime não o recomendam; consequências extra penais foram graves; não há provas de que a vítima tenha contribuído para a prática do delito; por fim, a situação econômica do réu presume-se não ser boa (CP, art. 60).

Desta forma, há preponderância de circunstâncias desfavoráveis ao acusado.

Atento às circunstâncias analisadas, com fulcro no art. 157, § 2º, II do CPB, fixo-lhe a pena-base em 8 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 272 (duzentos e setenta e dois) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º).

Existindo circunstância atenuante de pena, (art. 65, III, d, do CP, confissão espontânea), diminuo-lhe a pena em 06 meses, passando a ser de 08 (oito) anos de reclusão e 243 (duzentos e quarenta e três) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º).

Tendo em vista que o réu é reincidente (fls. 45) , agravo-lhe a pena em 06 (seis) meses, passando a pena a ser de 8 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 272



(duzentos e setenta e dois) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º).

Atento à causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, II, do CPB, elevo a reprimenda (pela metade) para 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, tornando-a final, concreta e definitiva. Inexistem causas de diminuição de pena Por força do que dispõe o artigo 33 do Código Penal, determino que o apenado inicie o cumprimento da pena privativa de liberdade em REGIME FECHADO.

Por fim, saliento que o crime foi previamente ajustado, com divisão de tarefas, ocorreu em um horário de grande funcionamento de um posto de gasolina, 15h, o valor roubado não foi recuperado, o apelante demonstra fazer do crime seu meio de vida, evidenciando audácia no modus operandi, na fuga manteve seu domínio sob a mira de uma arma de fogo uma pessoa, que depois negociação a soltou e entregou-se à polícia. Entendo que a pena está correta e não merece modificação.

A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas de acordo com o caso em concreto.

Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, a pena-base não deve ser aplicada em seu grau mínimo, verbis:

TJRS: Não sendo todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP favoráveis aos réus, não podem ser as penas-base fixadas no mínimo legal (RJTJERGS 230/97).

TJAP: Sendo as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP parâmetros da quantificação da pena, compreende-se que a sanção base somente pode ser fixada em seu grau mínimo quando todas elas militam em favor do acusado, uma vez que são vinculantes, de sorte que, mesmo quando apenas uma delas compromete o agente, o afastamento do marco inicial se torna imperioso (RT 767/620).

TIAGO TEIXEIRA SALES

Em ralação ao apelante a pena aplicada merece reparos como passo a demonstrar.

O magistrado de piso, no momento da análise das circunstâncias judiciais entendeu que o apelante possuía maus antecedentes, além de que agravou a pena do mesmo por considera-lo reincidente (fl. 549).

Observando os autos verifico à fl. 467, que o apelante não é reincidente, mas responde a outro processo que se encontra em andamento. Conforme já é matéria pacificada nas Cortes Superiores, inclusive já Sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, Súmula 444, os processos em andamento e os inquéritos policiais não podem ser considerados para agravar a pena-base, nem sequer a reincidência.

Como explanado aplico a nova dosimetria da pena.

Passo à valoração das circunstâncias judiciais do art. 59, do CP.

Culpabilidade desfavorável: grau de culpabilidade elevado chegou no posto de gasolina, portando arma de fogo, renderam o gerente e subtraíram uma vultuosa quantia em dinheiro, fugindo logo após o crime e logo em seguida trocaram de veículos para dificultar a interceptação e obterem êxito no



assalto.

Não Registra antecedentes criminais.

Conduta social: sem elementos nos autos para serem auferidas.

Personalidade do agente voltada para a prática de crimes, como se observa no arcabouço processual.

Motivos comuns ao delito.

Circunstâncias do crime desfavoráveis: demonstrou audácia em assaltar armado um posto de gasolina em horário de grande movimentação, 15h, colocando em risco os clientes e funcionários do posto;

Consequências do crime desfavoráveis: a vítima não teve o valor roubado restituído.

Comportamento da vítima desfavorável: em nada contribuiu para a prática criminosa.

Devido a quantidade de circunstâncias judiciais desfavoráveis, aplico a pena-base em seu grau médio, 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multa.

Por ter sido cometido o crime em concurso de pessoas, agravo a pena no patamar mínimo, 1/3, passando para 09 (nove) anos e 02 (dois) meses e pagamento de 200 (duzentos) dias-multa.

Por força do que dispõe o artigo 33 do Código Penal, determino que o apenado inicie o cumprimento da pena privativa de liberdade em REGIME FECHADO.

JARDEL COSTA CUNHA

Em ralação ao apelante a pena aplicada merece reparos como passo a demonstrar.

O magistrado de piso, no momento da análise das circunstâncias judiciais entendeu que o apelante possuía maus antecedentes, além de que agravou a pena do mesmo por considera-lo reincidente (fl. 551).

Observando os autos verifico à fl. 480, que o apelante não é reincidente, mas responde a outros processos que se encontram em andamento. Conforme já é matéria pacificada nas Cortes Superiores, inclusive já Sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, Súmula 444, os processos em andamento e os inquéritos policiais não podem ser considerados para agravar a pena-base, nem sequer a reincidência.

Dúvida sobre a reincidência do apelante, pode ocorrer em relação ao processo 1996.2.002665-4, mas esclareço que o mesmo já cumpriu a pena que foi de 04 (quatro) anos de reclusão, já que foi condenado em 20 de outubro de 1999 (anexo), além de que também já foi extrapolado o prazo de 05 (cinco) previsto no art. 64, inciso I, do CP, não podendo mais ser considerado reincidente.

Como explanado aplico a nova dosimetria da pena.

Passo à valoração das circunstâncias judiciais do art. 59, do CP.

Culpabilidade desfavorável: grau de culpabilidade elevado chegou no posto de gasolina, portando arma de fogo, renderam o gerente e subtraíram uma vultuosa quantia em dinheiro, fugindo logo após o crime e logo em seguida trocaram de veículos para dificultar a interceptação e obterem êxito no assalto.

Não Registra antecedentes criminais.

Conduta social: sem elementos nos autos para serem auferidas.



Personalidade do agente voltada para a prática de crimes, como se observa no arcabouço processual.

Motivos comuns ao delito.

Circunstâncias do crime desfavoráveis: demonstrou audácia em assaltar armado um posto de gasolina em horário de grande movimentação, 15h, colocando em risco os clientes e funcionários do posto;

Consequências do crime desfavoráveis: a vítima não teve o valor roubado restituído.

Comportamento da vítima desfavorável: em nada contribuiu para a prática criminosa.

Devido a quantidade de circunstâncias judiciais desfavoráveis, aplico a pena-base em seu grau médio, 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multa.

Por ter sido cometido o crime em concurso de pessoas, agravo a pena no patamar mínimo, 1/3, passando para 09 (nove) anos e 02 (dois) meses e pagamento de 200 (duzentos) dias-multa.

Por força do que dispõe o artigo 33 do Código Penal, determino que o apenado inicie o cumprimento da pena privativa de liberdade em REGIME FECHADO.

Diante do exposto, conheço dos apelos e dou parcial provimento para que seja modificada a pena dos apelantes TIAGO TEIXEIRA SALES e JARDEL COSTA CUNHA para 09 (nove) anos e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, respectivamente, pela prática do crime tipificado no art. 157, §2º, inciso II, do CP, roubo qualificado praticado em concurso de pessoas, e julgando improvido os apelos de EDGAR CORRÊA MOURA, ELENICE MIRANDA MARQUES e CEZAR RODRIGUES ASSUNÇÃO, para manter incólume a decisão guerreada. É o voto.

Belém, 04 de abril de 2016

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora